



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

RESOLUÇÃO Nº *12* DE *12* DE *Setembro* DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira-PB.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Resolução:

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

#### Da Sede

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, composta de Vereadores eleitos em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, com sede própria.

Parágrafo Único - Havendo motivo relevante, ou de maior importância, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, ad referendum, com a maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território municipal.

#### CAPÍTULO II

#### Das Sessões Legislativas

Art. 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de agosto a 15 de dezembro;

II - extraordinárias, quando, com este caráter, convocada a Câmara Municipal, nos termos do art. 9º, § 3º da Lei Or-



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-02

gânica do Município de Santana de Mangueira;

III - solenes, quando a requerimento de Vereador, for a pedido aprovado pela maioria dos membros do Poder Legislativo presentes à sessão de deliberação.

§1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias pela Câmara Municipal.

§2º - Quando convocada extraordinariamente, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

CAPÍTULO III

Das Sessões Inaugurais

Seção I

Da Posse dos Vereadores

Art. 3º - O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio de seu Partido, até o dia 30 de dezembro do ano que for eleito, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar e a sua legenda partidária.

Parágrafo Único - O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando, à Juízo do Presidente, devem ser evitadas confusões, apenas de dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes ou dois prenomes.

Art. 4º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do "quorum", sob a presidência dos Vereadores mais votados dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º - Aberta a sessão, o Presidente convidará um Vereador para servir de Secretário e proclamará os nomes dos Vereadores



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-03

diplomados.

§2º - Terminado o procedimento do parágrafo anterior será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: Prometo manter, defender e cumprir, a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Santana de Mangueira, cumprir as leis, promover bem geral dos Santanenses e lutar pela integridade e autonomia de Santana de Mangueira. Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, de pé, a retificará dizendo: "Assim o prometo", permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.

§3º - O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

§4º - O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara, quando o fará perante o Presidente.

§5º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de até quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§6º - Tendo prestado o compromisso uma vez, é o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes bem como o Vereador ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa pelo Presidente.

§7º - Não se considera investido no mandato de Vereador, quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

Seção II

Da Eleição da Mesa



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-04

Art. 5º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§2º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 6º - No terceiro ano de cada legislatura, realizar-se-á a eleição para renovação da Mesa no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se os eleitos, automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo "quorum" para a eleição a que se refere o "Caput" deste artigo, permanecerá dirigindo os trabalhos da Câmara de Vereadores a Mesa da sessão legislativa anterior.

Art. 7º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida a maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa de candidatos previamente escolhida aos cargos, de acordo com o princípio da representação proporcional;

II - o registro a que se refere o inciso anterior, deverá ser precedido, pelo menos, doze horas antes do horário previsto para a eleição;

III - chamada nominal dos Vereadores para a votação;

IV - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente os nomes dos votados e os cargos a que concorrem;



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-05

V - colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo da votação;

IV - colocação das sobrecartas em urna, à vista do Plenário e da Mesa;

VII - a cédula deverá ser rubricada, no verso, pelo Presidente e pelo Secretário quando o Vereador for chamado e dirigir-se a cabine, recebendo a mesma, da Mesa dos trabalhos;

VIII - acompanhamento dos trabalhos de apuração, jun à Mesa, por dois ou mais Vereadores indicados pelos candidatos;

IX - o secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas e contará-las; verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abrir-las;

X - proclamação dos votos, em voz alta, pelo Secretário e sua anotação, à medida que apurados;

XI - invalidação da célula que não atenda ao disposto no inciso IV;

XII - relação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição, em ordem decrescente;

XIII - eleição do candidato com maior número de laturas, em caso do empate;

XIV - proclamação, pelo Presidente, do resultado final a posse imediata dos eleitos.

Art. 8º - Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara, sem prejuízo de candidaturas avulsas.

Parágrafo Único - Se durante o biênio verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, no prazo máximo de quinze dias à contar do fato, para complementação do mandato.-



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-06

CAPÍTULO IV

Dos Lídere

Art. 9º - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias, cabendo-lhes escolher o líder da bancada.

§1º - Cada Líder poderá indicar até dois vice-Líderes;

§2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§3º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§4º - Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art.10 - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, pessoalmente, ou por intermédio do Vice-Líder, em defesa da respectiva linha política;

II - inscrever membro da bancada para o horário destinado à Ordem do Dia;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio de seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo questionar o mérito da matéria;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-las.

Art. 11 - O Prefeito Municipal poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, composta de Líder e um Vice-Líder, com as prerrogativas constantes dos incises I, III e IV do art.10.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-07

TITULO II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA  
CAPITULO I  
Da Mesa  
Seção I  
Disposições Gerais

Art. 12 - À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

§1º - A Mesa compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

§2º - A Mesa reunir-se-à, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por dois de seus membros.

§3º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 13º - A Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste regimento ou por resolução da Câmara ou de las implicitamente resultantes.

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

III - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

IV - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-08

V - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara dos Vereadores;

VI - apreciar e encaminhar pedidos de informação e convocação ao Prefeito e aos Secretários Municipais, na forma do disposto no art. 16, inciso XI da Lei Orgânica de Santana de Mangueira;

VII - declarará perda do mandato de Vereador.

VIII - esplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a de perda temporária do exercício do mandato de Vereador;

IX - decidir conclusivamente, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

X - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de disponibilidade;

XII - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XIII - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XIV - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XV - encaminhar a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XVI - requisitar reforço policial capaz de manter a ordem e a segurança do Poder Legislativo;

XVII - apresentar `Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-09

Seção II

Da Presidência

Art. 14 - O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste regimento.

Art. 15 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

- I - quanto às sessões da Câmara:
- a) presidí-las;
  - b) manter a ordem;
  - c) conceder a palavra aos Vereadores;
  - d) advertir ao orador ou ao aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
  - e) autorizar o Vereador a falar da bancada;
  - f) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
  - g) suspender ou encerrar a sessão quando necessário;
  - h) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
  - i) nomear Comissão Especial, ouvidos os Líderes;
  - j) decidir as questões de ordem e as reclamações;
  - l) submeter a discussão e votação a matéria a is so destinado, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
  - m) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
  - n) designar a Ordem do Dia da sessões;
  - o) convocar as sessões da Câmara;



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

10

p) desempatar as votações e votar em escrutínio' secreto ou quando a matéria depender do voto favorável de dois terços' dos membros da Câmara, contando-se a sua presença, em qualquer caso, ' para efeito de quorum;

q) aplicar censura verbal a Vereador;

II - quando às proposições:

a) proceder à distribuição de matéria às Comis-  
sões Permanentes ou Especiais;

b) determinar o seu arquivamento ou desarquiva-  
mento, nos termos regimentais;

c) deferir a retirada de proposição da Ordem do  
Dia;

d) despachar requerimento;

e) devolver ao Autor a proposição que incorra no  
disposto no §1º do art. 84.

III - quanto às Comissões:

a) designar seus membros titulares e suplentes ' mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expi-  
rado o prazo fixado, consoante o art. 24, caput, o Parágrafo Único;

b) assegurar os meios e condições necessárias ao  
seu pleno funcionamento;

c) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;

d) convidar o Relator, ou outro membro de Comis-  
são, para esclarecimento de parecer, em plenário;

e) convocar as comissões Permanentes para a elei-  
ção dos respectivos Presidentes;

f) julgar recurso contra decisões do Presidente'  
de comissões em questão de ordem;

IV - quanto à Mesa:

a) presidir suas reuniões;



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-11

b) tomar parte nas discussões e deliberações; com direito o voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

§1º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, até que se debata a matéria que se propôs a discutir.

§2º - O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

§3º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 16 - Ao Vice-Presidente, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§1º - Sempre que tiver de se ausentar do Município por mais de setenta e duas horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente, ou, na ausência, ao 1º Secretário.

§2º - A hora do início dos trabalhos da sessão não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído sucessivamente pelo Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e, na ausência destes, pelo mais idoso entre os presentes, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar sua cadeira.

Seção III

Da Secretaria

Art. 17 - Os Secretários terão as designações de Primeiro e segundo, cabendo ao primeiro superintender os serviços adminis



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-12

trativos de Câmara e, além das atribuições que decorrem desta competência.

I - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II - receber e fazer correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões;

III - decidir, em instância, recursos contra atos do Diretor-Geral da Câmara;

IV - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

Parágrafo Único - Em sessão, o segundo Secretário substituirá o primeiro e, nesta ordem, substituirão o Presidente convidará quaisquer Vereadores para substituírem os mesmos.

CAPITULO II

Da Procuradoria Parlamentar

Art. 18 - A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara de membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

§1º - A Procuradoria Parlamentar será constituída por três Vereadores designados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§2º - A Procuradoria providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão policial, órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Câmara ou a seus membros.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-13

CAPÍTULO III

Das Comissões

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Câmara, tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposição submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 20 - Na constituição da Comissão assegurar-se-à, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Art. 21 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, cabe discutir e emitir parecer sobre as proposições que lhes forem distribuídas, sendo todas sujeitas à deliberação do Plenário, cabendo-lhe ainda:

I - realizar audiência públicas com entidade da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua secretaria;



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-14

III - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade de ou cidadão;

V - exercer todas as atribuições que são atribuídas na Lei Orgânica do Município de Santana de Mangueira.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Composição e Instalação

Art. 22 - As Comissões Permanentes serão compostas de três membros efetivos, nomeados pela Mesa, no início dos trabalhos de cada sessão Legislativa, ouvidos os Líderes.

§1º - Cada Partido Político terá em cada comissão tantos Suplentes quanto os seus membros efetivos.

§2º - Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro titular, de mais de duas Comissões Permanentes.

§3º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos Políticos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão à partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 23 - A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim obtido, O inteiro do quociente final, dito quociente partidário representará o número de lugares a que o Partido poderá concorrer em cada Comissão.

Art. 24 - Estabelecida a representação numérica dos Partidos, os Líderes comunicarão ao Presidente da Câmara, no prazo de



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-15

três sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, irão integrar cada Comissão.

Parágrafo Único - O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.

Subseção II

Das Matérias ou Atividades de Competência  
das Comissões

Art. 25 - São as seguintes, as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

a) aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) assunto de natureza jurídica ou legal que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão;

d) perda de mandato de Vereador,

e) redação de vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

f) defesa ecológica e do meio ambiente

g) preservação e proteção das culturas populares do Município;

II - Comissão de Finanças, Tributação e Administração.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

16.

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurionual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

b) fixação da remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito;

c) tributos municipais;

d) tomada de contas do Prefeito Municipal, na hipótese do art. 14, início IV da Lei Orgânica do Município;

e) organização política-administrativa do Município e reforma administrativa;

f) matéria ao serviço público da administração municipal direta e indireta, inclusive fundacional;

g) regime jurídico dos servidores públicos civis, ativos e inativos;

h) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

III - Comissão de Educação, Cultura e Desenvolvimento Urbano;

a) assunto atinentes à educação em geral; educação municipal em seus aspectos estruturais e funcionais; recursos humanos e financeiros para a educação;

b) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, cultural, artístico e científico;

c) diversão e espetáculo público; datas comemorativas e homenagens civis;

d) aspectos imbanístico e a ordenação da ocupação do solo urbano;

e) ordenação e exploração dos serviços de transporte coletivos municipais, bem como a sua concessão.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-17

Parágrafo Único - Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrange ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 26 - As Comissões Temporárias são:

- I-especiais;
- II-de Inquerito;
- III-externas.

§1º - As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independente dela se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§2º - A participação de Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-à sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanentes.

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 27 - As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre proposições que versarem matéria de competência de mais de uma Comissão que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara ou a requerimento de Líder.

§1º - Pelo menos metade dos membros titulares da comissão Especial, referida no caput deste artigo, será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-18

§2º - Caberá à Comissão Especial e exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

Subseção II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 28 - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço e aprovação por maioria absoluta de seus membros instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§2º - Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a Plenário, desde que satisfeitos os requisitos regimentais caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de duas sessões, ouvindo-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§3º - A Comissão, que atuará também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de sessenta dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§4º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-19

§6º - Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, da Comissão, incumbindo à Mesa e a Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que so licitar.

Art. 29 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativo da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indicados inquirir testemunhas são compromisso, requisitar de órgão e entidades da administração públicas informações e documentos, requerer a audiência de Vereador e Secretários Municipais, tomar depoimento de autoridades, bem como solicitar os serviços das mesmas, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto para a realização e investigação e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência são as penas da lei;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo Único - As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 30 - Ao término dos trabalhos a comissão a



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-20

presentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado na sessão seguinte à entrega, encaminhando:

I - À Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou da resolução, ou indicação, que será incluída na Ordem do Dia dentro de três sessões;

II - Ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalado prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incubirá fiscalizar o atendimento do preceito no inciso anterior.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos II, III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de oito dias.

Subseção III

Das Comissões Externas

Art. 31 - As Comissões Externas poderão ser instituída pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporaria autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamento, para representar a Câmara nos atos a que tenha sido convidada ou a que haja de assistir.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-21

Subseção IV

Da Presidência das Comissões

Art. 32 - As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, para um mandato de um ano, permitida a reeleição.

§1º - O Presidente da Câmara convocará as comissões, Permanentes a se reunirem até três sessões depois de constituídos, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidente e Vice-Presidente.

§2º - Serão observadas na eleição os procedimentos estabelecidos no art. 7º, no que couber.

§3º - Presidirá a reunião último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Vereador mais idoso.

§4º - Os membros suplentes não poderão ser eleitos para nenhum cargo na Comissão.

Art. 33 - O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente, e na ausência deles, pelo membro mais idoso da Comissão.

Parágrafo Único - Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-à nova eleição para a conclusão do mandato.

Art. 34 - Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste regimento:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer lei a ata de reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-22

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachala;

V - dar à Comissão e às lideranças conhecimento da ponta das reuniões, previstas e organizada na forma deste regimento;

VI - designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Vereadores que a solicitaram;

VIII - advertir o orador que faltar com o respeito durante os debates;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIV - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração do vacância na Comissão, ou designação de substituto para o membro faltoso;

XV - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações subcitadas na Comissão, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

XVII - votar em todos os casos as matérias de competência da Comissão.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-23

Seção V

Dos Impedimentos e Ausências

Art. 35 - Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto.

Art. 36 - sempre que um membro de comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa,

§1º - Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplente preferencial, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§2º - Cessará a substituição logo que o titular, ou suplente preferencial, voltar ao exercício.

§3º - Em caso de matéria urgente ou relevante caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

Seção IV

Das Reuniões

Art. 37 - As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixadas, ordinariamente às sextas-feiras, a partir das horas, ressalvadas as Convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que devem de realizar fora do recinto da Câmara.

§1º - As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões das Comissões Permanentes.

§2º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-24

§3º - As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, comunicando aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

§4º - As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da ponta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 38 - As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§1º - Serão reservadas, a juízo da Comissão as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviços na Comissão e técnicos ou autoridades que convidar.

§2º - Serão secretas sobre as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§3º - Só os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas; o Prefeito, os Secretários Municipais, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas reuniões apenas o tempo necessário.

§4º - Deliberar-se-á, politicamente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, e se por escrutínio secreto.

Seção V

Das Trabalhos

Subseção I

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 39 - As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-25

Parágrafo Único - Este procedimento será adotado nos casa de:

I - proposições distribuídas à Comissão Especial a que se refere o art. 27.

II - proposição aprovada, com emendas, por mais de uma Comissão, a fim de harmonizar o respectivo texto, na redação final, se necessário por iniciativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 40 - Os trabalhos das Comissões serão iniciadas à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores;

III - Ordem do Dia.

a) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

b) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres, quanto ao mérito.

§1º - Para efeito de quorum, o comparecimento do Vereador verificar-se-á por sua presença na votação.

§2º - O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 41 - As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observados as normas fixadas neste regimento.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-26

Subseção II

Dos Prazos.

Art. 42 - Exetutados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obdecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - oito dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - quinze dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tansitação ordinária;

IV - o mesmo prazo da proposição principal quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões.

§1º - O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, concedir-lhe prorrogação de até metade dos prazos provistos neste artigo, exeto se em regime de urgência a matéria.

§2º - Esgotado o prazo destinado ao Relator, será imediatamente nomeado substituto, exercendo este as funções cometida á-quele, tendo para a apresentação de seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.

§3º - O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para retá-la no prazo improrrogável de três dias. se em regime de urgência, e de oito; se em tramitação ordinária com prazo prestabelecido.

Seção VI



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-27

Da Admissibilidade e da Apresentação  
das Matérias pelas Comissões

Art. 43 - Ressolvido o disposto nos parágrafos deste artigo, será terminativo o parecer de admissibilidade:

I - da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, quando à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de finanças, Tributação da proposição;

III - da Comissão Especial referida no art.27, caput, acerca deambasas preliminares.

§1º - Qualquer Vereador, com apoioamento de um quinto da composição da casa, poderá requerer, até oito dias de sua publicação em Plenário da Câmara, que o parecer seja submetido no Plenário, atendendo-se que:

I - se o parecer recorrido for pela inadmissibilidade total ou parcial da proposição, a matéria será encaminhada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar;

II - se o parecer for pela admissibilidade total da proposição, só haverá apreciação preliminar em Plenário por ocasião de reexame de mérito, em decorrência de recurso eventualmente interposto e provido.

§2º - Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o Plenário o aprovar, ou não tendo havido a interposição de requerimento previsto no parágrafo anterior, a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§3º - Sendo o parecer pela indmissibilidade parcial e o Plenário o aprovar, a parte indmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.

§4º - Sendo o parecer pela admissibilidade total e o Plenário o aprovar, passar-se-á, em seguida, à apreciação do objeto



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-28

do recurso, se interposto.

Art. 44 - A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Art. 45 - Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, serão examinadas pela Relator designado em seu âmbito, para preferir parecer.

Parágrafo Único - salvo disposição legal em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Art. 46 - No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão os seguintes normas:

I - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas; remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

II - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

III - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido à discussão;

IV - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogável, e, por dez minutos, Vereadores que a ela não pertençam;

V - os Autores terão ciência, com autovedência mínima de vinte e quatro horas, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-29

VI - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se em seguida, à votação do parecer;

VII - se ao voto Relator forem sugeridas alterações com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

VIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto Relator, o deste constituirá voto em separado;

IX - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta pelo prazo de quarenta e oito horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência;

X - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente nas mãos dos Relatores;

Art. 47 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres serão remetidos à Mesa para publicação e apreciação pelo Plenário da Casa, na Ordem do Dia.

Seção VII

Da Fiscalização e Controle

Art. 48 - Constituem atos fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida na Lei Orgânica do Município;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Prefeito e Vice-Prefeito e dos secretários municipais que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-30

dade.

Seção VIII

Do Assessoramento Legislativo

Art. 49 - As Comissões contarão, para o desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico legislativo e especializada em suas áreas de competência.

TITULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 50 - As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, em todos os dias úteis, às terças, quartas e quintas-feiras;

II - extraordinários, as realizados em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 51 - As sessões ordinárias terão normalmente duração de quatro horas, iniciando-se às vinte horas, compreendendo:

a) Pequeno Expediente, destinado a leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior; leitura do expediente em Mesa e comunicações em geral;

b) Grande Expediente, distribuído entre os Vereadores inscritos, tendo cada um direito a usar a Tribuna pelo prazo de quinze minutos, prorrogáveis por mais cinco, à critério do Presidente;

c) Ordem do Dia, destinado à apresentação das proposições em ponta.

Art. 52 - A sessão extraordinária será destinada



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-31

exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§1º - A sessão extraordinária será convocada pelo Prefeito, no caso de emergência ou de interesse público relevante, ou pela maioria dos membros da Câmara.

§2º - O Presidente prefixará o dia, a hora e a ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicadas aos Vereadores através de ofício ou edital divulgado nas emissoras de radiofusão local e, quando medir tempo a inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Vereadores.

Art. 53 - As sessões serão públicas, mas, assim deliberado pelo Plenário.

Art. 54 - Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 55 - O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício, ou, por deliberação do Plenário.

Art. 56 - Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só os Vereadores podem ter assento no Plenário, salvo os convidados;

II - não será permitida conversações que pertube a leitura de documento, chamado para votação, comunicações da Mesa discursos e debates;

III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna antiregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se apesar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-32

V - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;

VI - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores do modo geral;

VII - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá fazer proceder o seu nome do tratamento de senhor ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Execlência;

VIII - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injusta a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas;

IX - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apateá-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

Art. 57 - No recinto do Plenário, durante as sessões só serão admitidas os Vereadores, os funcionários da Casa ou serviço no local e os jornalistas credenciados.

§1º - Nas sessões, quando permitido o ingresso de autoridade ou convidados no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§2º - Haverá lugares na Mesa dos trabalhos, aos convidados.

§3º - Ao público será franqueado o acesso às galerias para assistir às sessões, mantendo-se a incomunicabilidade da assistência com o recinto do Plenário.

Art. 58 - A transmissão por rádio ou televisão, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-33

CAPÍTULO II

Das Sessões Públicas

Seção I

Do Pequeno Expediente

Art. 59 - À hora da sessão, ou membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§1º - Feita a chamada regimental e achando-se presente na Casa, pelo menos um terço do número total de Vereadores, despreza a fração, o Presidente declara aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

"Sob a proteção de Deus e em nome do povo de Santana de Mangueira, declaro iniciados os nossos trabalhos".

§2º - Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará, durante vinte minutos, que ele se complete. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

Art. 60 - Abertos os trabalhos, Primeiro-secretário o fará a leitura da ata da sessão anterior, a qual será colocada em discussão e votação.

Parágrafo Único - Aprovada a ata, o Primeiro-secretário procederá a leitura das matérias constantes na alínea "a", do art. 51, encerrando em seguida, o Pequeno Expediente.

Seção II

Do Grande Expediente

Art. 61 - Findo o Pequeno Expediente, será concedida a palavra aos Vereadores inscritos para o Grande Expediente na ordem na qual procedeu-se a inscrição, pelo prazo de quinze minutos,



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-34

prorrogáveis por mais cinco, incluídos neste tempo os apartes.

Parágrafo Único - A lista de oradores será organizada pelo Primeiro-Secretário sendo a inscrição feita na Mesa, pessoalmente e em livro próprio.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 62 - Findo o Grande Expediente, tratar-se-á das matérias constantes na Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Vereadores presentes ao recinto do Plenário, através de chamada nominal.

§1º - Havendo número legal serão as matérias colocadas para discussão e votação, obedecendo a seguinte ordem:

I - projeto de lei oriundo do Poder Executivo, em 2ª votação;

II - projeto de lei oriundo do Poder Executivo, em 1ª votação;

III - projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo;

IV - projeto de Resolução;

V - requerimentos.

§2º - Poderão os Líderes partidários, em comum acordo, solicitar do Presidente a votação de todas as matérias de uma só vez.

§3º - Ocorrendo verificação e se comprovando presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

CAPÍTULO III



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-35

### Das Sessões Secretas

Art. 63 - A Sessão secreta será convocada, com a indicação precisa de seu objetivo:

I - automaticamente, a requerimento escrito de Comissão, para tratar de matéria de sua competência, ou de, pelo me-<sup>\*</sup>nos, um terço da totalidade dos membros da Câmara, devendo o docu-<sup>\*</sup>mento permanecer em sigilo até ulterior deliberação do Plenário:

II - por deliberação do Plenário, quando o requerimento for subscrito por um terço dos membros do Plenário;

III - perda de mandato de Vereador.

Art. 64 - Para iniciar-se a sessão secreta, o Presidente fará sair do recinto das tribunas, das galerias e demais de pendências anexas, as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Casa, sem prejuízos de outras cautelas que a Mesa a dotar no sentido de resguardar o sigilo.

Art. 65 - Só Vereadores poderão assistir às sessões secretas do Plenário; os Secretários Municipais, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas sessões apenas durante o tempo necessário.

### CAPÍTULO IV

Da Interpretação e Observância do Regimento

Seção Única

Das Questões de Ordem

Art. 66 - Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste regimento, na sua prática exclusiva' ou relacionada com a Lei Orgânica do Município.

§1º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levanta da questão de ordem atinente à matéria que nela figure.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-36

§2º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de dois minutos para formular questão de ordem, nem fazer sobre a mesma mais de uma vez.

CAPÍTULO V

Da Ata

Art. 67 - Lavrar-se-à ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá padrão uniforme adotado pela Mesa.

§1º - As Atas serão datilografadas e depois transcritas em livro próprio, para que sejam organizadas em Anais, na ordem cronológica.

§2º - Da ata constará a lista nominal de presença e ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§3º - Poderá o Vereador requerer a transcrição em ata de qualquer documento ou publicação que achar de interesse da Casa.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 68 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§1º - As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto, requerimento, recurso e parecer.

§2º - Toda proposição deverá ser redigida em três vias, de modo claro, em termos explícitos e concisos.

§3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria est



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-37

tranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 69 - A apresentação de proposição, deverá ser feita na Secretaria Administrativa da Câmara, que a remeterá imediatamente ao Presidente, para as providências necessárias à sua tramitação.

Art. 70 - Nas proposições em que constem subscrição de Vereadores em número suficiente a sua aprovação, será dispensado o parecer das Comissões técnicas, sendo obrigatório o parecer, nas proposições de iniciativa popular.

Art. 71 - A retirada de proposição em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que defirará ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar.

§2º - No caso de proposição subscrita por vários Vereadores, ou de iniciativa popular, a retirada será feita mediante requerimento da metade mais um dos subscritores da proposição.

§3º - A proposição retirada na forma deste artigo não poder ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

**CAPÍTULO II**

Dos Projetos

Art. 72 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-38

Art. 73 - Destinar-se os projetos:

I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal:

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;

III - de resolução regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara Municipal, de cuja a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) criação de Comissão Parlamentar de Inquerito;
- c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquerito;
- d) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil.
- e) matéria de natureza regimental;
- f) deliberação sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado à respeito de contas do Município;
- g) assunto de sua econômica e dos serviços administrativos.

§1º - A iniciativa de projetos de lei na Câmara será, nos termos do art. 24 da Lei Orgânica do Município e deste regimento:

- I - de Vereador, individual ou coletivamente;
- II - de Comissão ou da Mesa;
- III - do Prefeito Municipal;
- IV - dos cidadãos.

§2º - Os projetos de decretos legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 74 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-39

sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou, nos casos incisos III e IV do §1º do artigo anterior por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 75 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

CAPÍTULO III

Dos Requerimentos

Seção I

Sujeitas a Despacho do Presidente

Art. 76 - Serão verbais ou escritas, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra, ou a desistência desta;
- II - permissão para falar sentado, ou da bancada;
- III - observância de disposição regimental;
- IV - retirada, pelo Autor, de proposição constante na Ordem do Dia;
- V - pedido de destaque em matéria para votação;
- VI - verificação de votação;
- VII - informações sobre a ordem dos trabalhos e a Ordem do Dia;
- VIII - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- IX - a dispensa do parecer da Comissão, quando a proposição preencher os requisitos constante do art. 67 deste regimento;
- X - esclarecimentos sobre ato da administração ou economia interna da Câmara.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-40

Parágrafo Único - Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será feita pelo processo simbólico.

Seção II

Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 77 - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem:

- I - representação da Câmara por Comissão Externa;
- II - convocação de Secretário Município perante o Plenário;
- III - sessão extraordinária;
- IV - sessão secreta;
- V - não realização de sessão em determinado dia;
- VI - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- VII - votação por determinado processo;
- VIII - urgência;
- IX - preferência;
- X - prioridade;
- XI - voto de pesar;
- XII - voto de regozijo ou louvor;

CAPÍTULO IV

Das Emendas

Art. 78 - Emenda é a proposição apresentada como as sória de outra.

§ 1º - As emendas são supressivas, substitutivas modificativas ou aditivas.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-41

§2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§3º - Emenda substitutiva é apresentada como sucedência a parte de outra proposição, denominando-se "Substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§4º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§5º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§6º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, deste que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

Art. 79 - As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento principal até o término da sua discussão pelo órgão término.

Art. 80 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista.

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art.166, §3º e 4º, da constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 81 - O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto aстранho ao projeto em discussão ou contrario prescrição regimental. No caso de recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbolico.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-42

CAPÍTULO

Dos Pareceres

Art. 82 - Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único - A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetido á sua apreciação cingir-se-á matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 83 - O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência de aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda.

§1º - Excêpcionalmente e a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, o parecer poderá ser Verbal.

§2º - O parecer será votado no Plenário da Câmara antes da votação da proposição objeto do mesmo.

TÍTULO V

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

Da Tramitação

Art. 84 - Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos do art. 74;

II - do Plenário, nos demais casos.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-43

§1º - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exeto quando apresentados nos termos do art. 68,

§2º - O parecer contrário a emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

Art. 85 - Logo que voltar da Comissão a que tenha sido remetido, e resolvidos os recursos que por ventura tenha sido interpostos, o projeto será colocado na Ordem do Dia.

Parágrafo Único - O processo referente a proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

CAPÍTULO II

Do Recebimento e da Distribuição das Proposições

Art. 86 - Toda proposição recebida pela Mesa será lida, lida em sessão e, depois, despachada às Comissões competentes, sendo distribuídos avulsos às Lideranças.

§1º - Além do que estabelece o art. 79, a Presidência devoloverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e entermos.

II - versar matérias:

- a) alher à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de uma sessão do conhecimento do despacho, Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

Art. 87 - As proposições serão numeradas por legislatura, de acordo com as seguintes séries específicas:

I - as propostas de emenda à Lei Orgânica de Município;

II - os projetos de lei ordinárias;

III - os projetos de lei complementar;



Câmara Municipal de Curitiba

Art. 312 - Antes da deliberação do Plenário, haverá reunião da Comissão competente para estudo da matéria, exceto quando a apresentação nos termos do art. 309, § 1º.

Art. 313 - O processo contrário a matéria não chega a que a proposição seja arquivada.

Art. 314 - Logo que voltar da Comissão a que tenha sido remessa, a respectiva matéria será colocada em Ordem do Dia, e o projeto será colocado em Ordem do Dia.

Art. 315 - O processo referente a proposta que tenha sido remessa para estudo da Comissão competente, e que não tenha sido arquivada, será colocado em Ordem do Dia.

CAPÍTULO II

Do Recolhimento e da Distribuição das Proposições

Art. 316 - Toda proposição recebida pela Mesa será distribuída, desde que não seja de natureza administrativa, para a Comissão competente, para estudo e deliberação.

Art. 317 - Além de que estabelecido no art. 316, a Presidência da Câmara deverá, no ato de qualquer proposição que:

- I - não estiver devidamente formalizada e autuada;
- II - versar sobre:
- a) crime de competência da Câmara;
- b) matéria de natureza administrativa;
- c) matéria reservada.

Art. 318 - Na hipótese de qualquer uma das situações previstas no art. 317, o Autor da proposição receberá do Presidente, no prazo de um mês, o conhecimento de fato, e, se necessário, a proposição será arquivada.

Art. 319 - As proposições serão numeradas por ordem de entrada, de acordo com as seguintes séries específicas:

- I - as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - os projetos de Lei Ordinária;
- III - os projetos de Lei Complementar;



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-44

IV - os projetos de decretos legislativo;

V - os projetos de resolução;

VI - os requerimentos.

§1º - Os projetos de lei ordinária tramitação com a simples denominação de "projeto de lei".

§2º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substituto".

Art. 88 - A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro de três dias a contar da data da publicação da matéria em sessão, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência de terminada a sua apensação: após ser numeradas;

II - excetuados as hipóteses contidas no art. 27, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

b) quando envolver aspectos financeiros ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças Tributação e administração, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

III - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas.

Art. 89 - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem idêntica ou correlata, deverá sua tramitação ser conjunta.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-45

### CAPÍTULO III

Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições

Art. 90 - As proposições em tramitação na Câmara são subordinados, na sua apreciação, a turno único de votação, excetuadas as proposições referidas nos incisos I a III do art.85, as quais terão dois turnos de votação.

### CAPÍTULO IV

Do Interstício

Art. 91 - As matérias referidas no artigo anterior "in fine", terão no mínimo, o seguinte interstício entre as votações:

I - de dez dias se proposição de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - de duas sessões ordinárias, as matérias referidas nos incisos II e III do art.85;

III - de vinte e quatro horas, se em regime de urgência.

### CAPÍTULO IV

Do Regime de Tramitação

Art. 92 - Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgência, quando requerida pelo Prefeito Municipal, nos termos do art.27 da Lei Orgânica do Município;

II - de tramitação com prioridade, os projetos:

a) de iniciativa do Poder Executivo ou dos cidadãos;

b) de leis complementares e ordinários que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica do Município, e suas alterações;



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-46

c) de lei com prazo determinado;

d) de alteração ou reforma do Regimento Interno.

III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses inêis anteriores.

#### CAPÍTULO V

##### Do Destaque

Art. 93 - O destaque de partes de proposição, será concedido a requerimento de qualquer Vereador ou Líder partidário.

Art. 94 - Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, que somente integrará o texto se for aprovada.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Prejudicialidade

Art. 95 - O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declatará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a declaração



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-47

de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, cabendo à partir deste momento, recurso para o Plenário da Câmara no prazo de três dias.

CAPÍTULO VII

Da Discussão

Seção I

Disposições Gerais

Art. 96 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 97 - A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Seção II

Do Uso da Palavra

Art. 98 - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos Vereadores que desejarem discutí-la.

Art. 99 - O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, podendo o Presidente prorrogar o tempo, até a metade no mínimo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

Art. 100 - O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-48

Seção III

Do Aparte

Art. 101 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, de orador para indagação ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§2º - Não será admitido aparte;

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - a parecer oral;

IV - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação.

§3º - Os apartes, em qualquer fase ou instância, não podem exceder o prazo de três minutos e serão incluídos no tempo destinado ao aparteado.

CAPÍTULO VIII

Da Votação

Seção I

Disposições Gerais

Art. 102 - A votação completa o turno regimental da discussão.

§1º - A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acham sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão, imediatamente após a discussão, se houver número.

§2º - Havendo empate na votação ostensiva cabe ao



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-49

Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação até que dê o desempate.

§3º - Em se tratando de eleição, havendo empate será vencedor o Vereador mais idoso entre os postulantes.

§4º - Se o Presidente se abster de desempatar votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§5º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, devendo sua presença ser considerada para efeito de quorum.

Art. 103 - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

Art. 104 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis e os contrários.

Art. 105 - Salvo disposição contidas na Lei Orgânica do Município, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Das Modalidades e Processo de Votação

Art. 106 - A votação poderá ser procedida pelo processo simbólico ou nominal, e secreto por meio de cédulas.

Parágrafo Único - Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outros.

Art. 107 - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores à favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-50

§1º - Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§2º - Ocorrendo requerimento de verificação de votação se for notória a ausência de quorum no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 108 - O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - quando houver pedido de verificação de votação.

IV - nos demais casos expressos neste regimento.

Art. 109 - A votação nominal for-se-à através de chamada procedida pelo 2º Secretário; à medida que for chamado, o Vereador ficará de pé e proferirá o seu voto.

Art. 110 - A votação por escrutínio secreto far-se-à mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em uma à vista do Plenário:

I - no caso de pronunciamento sobre a perda de mandato de Vereador;

II - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa e do Presidente e Vice-Presidente de Comissão Permanente.

Seção III

Do Processamento de Votação

Art. 111 - A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em global, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-51

§1º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§2º - Também poderá ser deferido pelo Plenário, dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

§3º - Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças, Tributação e Administração, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial a que se refere o art. 34, II em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário.

Art. 112 - São obdecidas na votação, as seguintes regras de normas de precedências ou preferências e prejudicialidade:

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município tem preferência na votação em relação as proposições em tramitação ordinária;

II - apresentado substitutivo e sendo este aprovado, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

III - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

IV - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

V - a rejeição de qualquer artigo do projeto, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele.

CAPÍTULO IX

Da Redação do Vencido e da

Redação Final



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-52

Art. 113 - Terminado a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Legislação, Justiça para redigir o vencido.

Parágrafo Único - A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

Art. 114 - Ultimada a fase da votação, será a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município ou o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviado à comissão competente para a redação final, na conformidade de vencido.

Art. 115 - A redação da vencida ou a redação final será elaborada dentro de oito dias para os projetos em tramitação ordinária, três dias para os em regime de prioridade, e vinte e quatro horas, para os em regime de urgência, entre ele incluídas as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município.

Art. 116 - Quando, feita a redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito Municipal se o projeto já tiver subido à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Art. 117 - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada à sanção ou à promulgação, conforme o caso até setenta e duas horas da votação:

Parágrafo Único - As resoluções da Câmara serão promulgada pelo Presidente no prazo de setenta e duas horas após a votação final; não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente exercer essa atribuição.

TÍTULO VI  
DAS MATÉRIAS SUJEITAS



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-53

A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

Da Proposta de Emenda à  
Lei Orgânica

Art. 118 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada:

- I - pelo Prefeito Municipal;
- II - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - por cinco por cento, no mínimo, do eleitorado do município.

Art. 119 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de dez dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§1º - Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de no mínimo, um terço dos Vereadores, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§2º - Admitida a proposta o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quinze dias, a partir de sua constituição, para preferir parecer.

§3º - Oferecido o parecer pela Comissão competente, o Presidente a incluirá na Ordem do Dia no prazo de cinco dias.

§4º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias.

§5º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos membros da Câmara Municipal em votação nominal.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-54

§6º - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuto neste artigo, às disposições regimentais relativos ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do  
Prefeito Municipal com Solicitação  
de Urgência

Art. 120 - A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência, consoante o art.27 da Lei Orgânica do Município, obdecerá o seguinte:

I - findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

II - a apreciação das emendas propostas ao projeto; for-se-á na forma do inciso anterior.

§1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal deppis da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§2º - Os prazos previstos neste artigo não correm períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de código.

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Código

Art. 121 - Recebido o projeto de código pela Mesa o Presidente o incluirá no pequeno Expediente para que seja lido em Plenário, sendo distribuído avulsos aos líderes partidários.

§1º - No decurso da mesma sessão, ou logo após, o



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-55

Presidente nomeará Comissão Especial para parecer sobre o projeto e as emendas.

§2º - A Comissão se reunirá no prazo de cinco dias a partir de sua constituição, para eleger seu Presidente e Vice-Presidente.

§3º - O Presidente da Comissão designará em seguida o Relator e um Relator-Adjunto, se houver necessidade deste.

§4º - As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de quinze dias após o prazo estabelecido no §2º, o encaminhadas ao Relator.

§5º - Após encerrado o período de apresentação de emendas, o Relator terá o prazo de dez dias para emitir seu parecer sobre a matéria.

§6º - Aprovada o parecer a que se refere o parágrafo anterior, o Presidente da Comissão Especial, no prazo de três dias, envia-lo-á ao Presidente da Câmara, que terá o prazo de cinco dias para incluí-lo na Ordem do Dia.

Art. 122 - Distribuídos em avulsos aos Líderes, o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á sua apreciação em Plenário em dois turnos de votação, obedecido o interstício mínimo de quarenta e oito horas.

§1º - Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores que o desejarem pelo prazo improrrogável de cinco minutos, salvo o Relator que disporá quinze minutos.

§2º - A Mesa destinará exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. ~~123~~<sup>123</sup> - Aprovadas o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco dias para alaborar a redação final.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-56

§1º - Distribuída em avulsos aos líderes, a redação final será votada independentemente de discussão.

§2º - As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator.

124  
Art. 120 - O projeto de código aprovado definitivamente, será enviado à sanção no prazo improrrogável de três dias.

125  
Art. 121 - A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I - prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais até o triplo;

II - suspensos até quarenta e cinco dias, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

126  
Art. 122 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

127  
Art. 123 - A Mesa do receberá projetos de lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

CAPÍTULO IV

Das Matérias de Natureza

Periódica

Seção I

Dos Projetos de fixação de  
Remuneração dos Vereadores,  
do Prefeito Municipal e do  
Vice-Prefeito

128  
Art. 124 - A Comissão de Finanças, Tributação e administração incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, o pro-



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-57

jeto destinado a fixar a remuneração dos Vereadores e a Verba de remuneração e a representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, a vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal.

§1º - Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, o projeto de que trata este artigo, ou não o fizer neste interregno qualquer Vereador, a Mesa o elaborará, colocando-a na Ordem do Dia na primeira sessão ordinária do segundo período semestral.

§2º - O Projeto mencionado neste artigo, ficará na Ordem do Dia durante oito dias para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças, Tributação e Administração emitirá parecer em igual prazo, imperroavelmente.

Seção II

Da Tomada de Contas do  
Prefeito Municipal

129

Art. 125 - À Comissão de Finanças, Tributação e Administração, incumbe proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

§1º - A Comissão fará a organização das contas com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado dentro de sessenta dias.

§2º - A Comissão terá amplos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesa da administração para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo.

§3º - O parecer da Comissão de Finanças, Tributação e Administração será encaminhada ao Plenário, através da Mesa,



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-58

com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis.

§4º - A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade nos termos da legislação especial.

CAPÍTULO V

Do Regimento Interno

130

Art. ~~126~~ - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criado, em virtude de deliberação da Câmara.

§1º - O projeto, após distribuído em avulsos aos líderes, será publicado em sessão durante o Pequeno Expediente, ficando no prazo de oito dias para o recebimento de emendas.

§2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação em qualquer caso;

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas.

§3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de oito dias, quando o projeto seja de simples modificação, e quinze dias, quando se trate de reforma.

§4º - Encerado o prazo do parágrafo anterior, a Mesa colocará o projeto na Ordem do Dia para discussão e votação em dois turnos, obedecido o interstício mínimo de quarenta e oito horas.

§5º - A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no regimento antes de findo o biênio.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-59

CAPÍTULO VI

Do Processo nos Crimes de  
Responsabilidade do Prefeito  
e do Vice-Prefeito e do  
Secretário Municipal

131  
Art. 127 - O processo nos crimes de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedecerá às disposições da legislação especial em vigor.

CAPÍTULO VII

Do Comparecimento de  
Secretários Municipais.

132  
Art. 128 - O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§1º - A convocação do Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

§2º - A convocação do secretário ser-lhe-á comunicada mediante ofício, definindo local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada, aceita pela Casa ou pelo colegiaco.

§3º - Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal à Casa, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjunta-



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-60

mente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§4º - O Secretário Municipal somente poderá ser a parteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§5º - Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o Autor do requerimento, que terá o prazo de dez minutos.

§6º - Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.

§7º - Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art. <sup>133</sup>~~129~~ - Na eventualidade de não ser atendida a convocação feita de acordo com o art. 14, XI, da Lei Orgânica do Município, o Presidente da Câmara promoverá a instrução do procedimento legal cabível.

TÍTULO VII

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. <sup>134</sup>~~130~~ - O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado, nos termos deste regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa e depois de deliberado pelo Plenário, pedido escrito de informação ao Secretário Muni-



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-61

cipal;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e acompanhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos de administração municipal, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das autoridades representadas;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ao atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação. 135

Art. 131 - O comparecimento efetivo do Vereador perante o Plenário da Casa e às Comissões, será através de lista de presença em livro próprio sob a responsabilidade dos Presidentes dos colegiados.

Art. 132 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infrações ao Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito. 136

Art. 133 - O Vereador que se afastar do exercício de mandato para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Empresa Pública Municipal, deverá fazer comunicação escrita à Mesa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 134 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais e regimentais e as formadoras do Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas contidas. 138

§1º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

§2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-62

nhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§3º - A inviolabilidade parlamentar substituirá quando os Vereadores forem investidos nos cargos previstos no art. 133.

Art. ~~135~~<sup>139</sup> - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com empresas concessionárias de serviço público municipal de Patos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada,

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. ~~136~~<sup>140</sup> - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeito regimentais, o direito a carga ou funções que ocupar em razão dela, observado o §3º do art. 22.

CAPÍTULO II

Da Licença



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-63

Art. ~~127~~<sup>144</sup> - O Vereador poderá licenciar-se para:

- I - tratamento de saúde;
- II - desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;
- III - para tratar de interesse particular, por não mais de cento e vinte dias, por sessão legislativa;
- IV - por cento e vinte dias, nos casos de Vereadoras gestante.

§1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efeito exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV.

§2º - Será considerado automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, observado o disposto no art. 133.

§3º - O Suplente somente será convocado se a licença for superior a cento e vinte dias, salvo se motivada de acordo com o parágrafo anterior.

§4º - Convocado na primeira sessão legislativa subsequente ao fato, terá o suplente o prazo de quinze dias para assumir, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 138 - As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato.

Art. ~~139~~<sup>143</sup> - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Expediente.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-64

§1º - Considera-se também haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido no art. 17 e Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

Art. 140 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 19 da Lei Orgânica do Município.

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

V - que não residir no Município;

VI - que perdeu ou tiver suspensas os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§1º - Nos casos do I a V, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em escrutínio secreto e por maioria absoluta mediante provocação da Mesa, de Partido com representação na Câmara ou de suplente de Vereador, assegurada ampla defesa.

§2º - Nos casos dos incisos VI e VII, a perda de mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou de qualquer de seus membros ou de Partido Político.

§3º - A representação, nos casos dos incisos I a V, será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-65

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa ascrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, uma vez lido no Expediente e distribuído em avulsos aos Líderes, será incluído na Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV

Do Decoro Parlamentar

Art. 141 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeita ao processo e às disciplinares previstas neste regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além dos seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

III - perda do mandato.

§1º - Considere-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem.

§2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asse



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

=66

guradas a membro de Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens;

III - a pratica de irregularidade graves e o desen-  
penho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 142 - A censura será verbal ou escrita.

§1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo  
Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, de mais grave, ao  
Vereador que:

I - inobservar, salvo justificado, os deveres ene-  
rentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno:

II - praticar atos que infriam regras de boa con-  
duta, nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das  
reuniões de Comissão.

§2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se  
outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões  
atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edificio  
da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa  
ou Comissão, ou os respectivos Presidente.

Art. 143 - Considera-se incurso na anção da perda  
temporária do exercício do mandato, por falta do decoro parlamentar, o  
Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágra-  
fos de artigo antecedentes;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos  
preceitos do Regimento Interno e ao Decoro Parlamentar;

III - relevar conteúdo de debates ou deliberações que  
a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - relevar informação e documentos oficiais de ca



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-67

ráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

Parágrafo Único - As penalidades acima citadas , serão aplicadas pelo Plenário em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

Art. 144 - A perda do mandato aplicar-se-á nos ca-  
sos e na forma previstas no art. 140 e seus parágrafos.

Art. 145 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a Veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 146 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por , no máximo, cinco por cento do Município, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por zona urbana e rural, em formulário padronizado pela Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será protocolizado perante a secretária da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências legais para sua apresentação;

V - o projeto de lei iniciativa popular terá a



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-68

mesma tramitação das demais, integrando sua numeração geral;

VI - nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei e iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

Das Petições e Representações e  
outras formas de Participação

Art. 147 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolve a matéria de competência do colegiado.

Parágrafo Único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório da conformidade do art. 30, no que couber, no qual se dará ciência aos interessados.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-69

Art. 148<sup>152</sup> - A participação da sociedade civil poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instruções representativas.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III

Da Audiência Pública

Art. 149<sup>153</sup> - Cada Comissão ou o Plenário da Câmara, poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesses público relevante, mediante proposta de qualquer Vereador ou membro de Comissão, aprovado em Plenário, ou pedido de entidade interessada.<sup>154</sup>

Art. 150 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Presidência da Câmara ou da Comissão, conforme o colegiado, selecionará para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, expedindo-se os convites.

§1º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente, não podendo ser aparteado.

§2º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente poderá advertí-lo, cassando-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§3º - Os Vereadores que desejarem, poderão interpellar o expositor estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpellado igual tempo para responder, facultada a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador in-



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-70

terpelar qualquer dos presentes.

TÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO E DA

ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

Dos Servidores Administrativos

<sup>155</sup>  
Art. 151 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

<sup>156</sup>  
Art. 152 - Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

<sup>157</sup>  
Art. 153 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido este prazo, poderão ser levados ao Plenário.

CAPÍTULO II

Da Polícia da Câmara

<sup>158</sup>  
Art. 154 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício sede da Câmara Municipal.

<sup>159</sup>  
Art. 155 - Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor as sanções cabíveis.

<sup>160</sup>  
Art. 156 - O policiamento do edifício da Câmara Municipal, compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-71

Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo Único - Se o Presidente da Câmara entender, poderá requisitar a força policial do Estado para manter a ordem no edifício da Câmara Municipal.

<sup>161</sup> Art. 157 - É terminantemente proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo Único - Incumbe ao Primeiro Secretário, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

<sup>162</sup> Art. 158 - Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo Único - Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, à juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidas a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

<sup>163</sup> Art. 159 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

<sup>164</sup> Art. 160 - Salvo disposições em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessão neste regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridas ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas.

§1º - Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-72

§2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficam suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. <sup>165</sup>161 - Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.



ESTADO DA PARAÍBA

*Câmara Municipal de Santana de Mangueira*

-72

§2º - Os prazos, salvo disposição em contrário ,  
ficam suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 161<sup>165</sup> - Os atos ou providências, cujos prazos  
se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expedi-  
ente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.